

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: i1wc3k5d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1223/2025 Protocolo nº 8183/2025 Processo nº 2482/2025	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas escolas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei entende-se por Altas Habilidades/Superdotação, pessoas que apresentam habilidades, significativamente, superiores à média da população em alguma área de conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem e criatividade, podendo se destacar na área intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

Art. 2º A partir do diagnóstico dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação, as escolas deverão providenciar, por meio de apoio do Poder Executivo e parceria com as famílias, estratégias de enriquecimento curricular, os quais serão projetos de pesquisa, materiais e acesso a recursos educacionais especializados nas áreas de conhecimento do estudante.

Art. 3º O atendimento ao superdotado no sistema educacional poderá optar por diferentes alternativas, segundo plano estratégico da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, desde o processado na própria sala de aula, até o seu desenvolvimento em centros específicos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. O atendimento a que se refere este artigo, deverá ser oferecido através de apoio técnico e financeiro no âmbito estadual e, se necessário, em qualquer Estado da Federação ou País que possa atender o superdotado, de acordo com sua peculiaridade.

Art. 4º Observar-se-ão as seguintes prescrições no atendimento ao superdotado:

- I - participação de todos os segmentos da sociedade;
- II - identificação e assistência precoce de modo a assegurar o plano desenvolvimento dos talentos do estudante;
- III - aperfeiçoamento dos profissionais do magistério, administrativo e técnico envolvidos no processo de aprendizagem;
- IV - inclusão do atendimento nos planos estaduais de educação;
- V - integração de esforços de diferentes órgãos e instituições governamentais e não governamentais no processo;
- VI - estímulo as pesquisas de interesse do ensino especial;
- VII - instalação de serviços e condições materiais indispensáveis à garantia de qualidade do atendimento.

Art. 5º Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar, junto à Secretaria de Educação e Cultura, serviço multidisciplinar, com recursos humanos especificados em educação de AH/SD.

Parágrafo único. O serviço multidisciplinar incumbirá, entre outras, proceder à triagem e seleção precoce de estudantes necessitados de educação especial, com altas habilidades ou superlotação, promovendo o planejamento e a assistência ao educando, bem como a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e atividades vinculadas ao atendimento.

Art. 6º A Secretaria de Educação e Cultura formulará programa específico de atendimento aos estudantes necessitados de educação especial e a sua inclusão no plano estadual de educação, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Portanto, é importante reconhecer que muitas escolas do Estado de Mato Grosso não possuem estruturas para receber alunos diagnosticados com (AH/SD) Altas Habilidades ou Superdotação.

No cenário brasileiro, atualmente, notamos um aumento no número de projetos de pesquisa e ações de apoio para a inclusão do público-alvo da educação especial nos sistemas de ensino regular.

No entanto, muitos desconhecem que dentro desse público encontram-se os estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD).

Esses alunos se destacam, significativamente, em um ou mais domínios de habilidades, exibindo um desempenho intelectual, criativo ou artístico notável que ultrapassa o padrão comum de seus pares; e sofrem por não conseguirem se adequar e receber o devido ensino que merecem como previsto constitucionalmente.

Então, o que poderia ser utilizado de forma positiva por essas pessoas com capacidades superiores à média da população; acaba se tornando um prejuízo, pela falta de estrutura e adaptação do currículo escolar, pois, esses alunos acabam tendo severas dificuldades na escola, como a falta de interesse, agressividade, arrogância e excesso de autocrítica.

Exatamente por isso, a promoção da educação inclusiva voltada a esses estudantes é essencial, pois permite quebrar o mito de que o aluno superdotado é aquele que presta atenção em todas as aulas e que apresenta excelente rendimento escolar.

Observa-se uma expressiva carência de pesquisas para a identificação e propostas de programas educacionais adequados para esses estudantes, com a ocorrência de diagnósticos errôneos, com distúrbios de comportamento e aprendizagem, o que gera exclusão e, conseqüentemente, a evasão escolar.

Por fim, ressaltamos, sob o prisma jurídico, que presente projeto trata de educação, matéria de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las.

Portanto, compreende-se a necessidade da Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos em Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas, pois irá possibilitar, devidamente, a inclusão desses alunos no meio escolar e em parceria com a família providenciar o desenvolvimento de tais habilidades.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Agosto de 2025

Juca do Guaraná
Deputado Estadual